



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Solicitação de Aditivo de Tempo.

**INTERESSADO:** Comissão de Permanente de Licitação.

**CONTRATO nº 20210011** – Inexigibilidade nº 6/2021-00003.

**CONTRATADA:** ASSESSORIA CONTABIL, EMPRESARIAL, PUBLICA E DO 3 SETOR EIRELI – CNPJ: 08.005.908/0001-04.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, VISANDO O ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo nº **20210011**.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da unidade requisitante. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia **31 de dezembro de 2024**.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

***§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo***

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

***§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.***

***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;*

*III- Fiscalizar-lhes a execução;*

*IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;*

***§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.***

***§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)***

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que o presente contrato cumpre os requisitos para que seja prorrogado, tendo em vista que está dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que fora assinado no dia 08 de janeiro 2023.

Nesta toada, considerando, inicialmente, que o objeto do contrato que deu origem ao presente aditivo de tempo, em suma, é de prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria e auditoria contábil, financeira e patrimonial, considera-se prestação de serviços contínuos a Administração Pública.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Assim, não há dúvida de que o presente contrato trata de serviço contínuo, observando-se que objeto do contrato não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade do Município.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

### III – CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o termo aditivo de tempo ao contrato nº 20210011, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.



**Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará**  
CNPJ: 83.334.698/0001-09

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 22 de dezembro de 2023.

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO**  
*OAB/PA n<sup>o</sup> 29.726*